



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 816-A, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Apresentação: 18/03/2024 16:04:28.783 - Mesa

PL n.816/2024

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 23.....
.....*

VI – adotar, além do previsto no art. 9º, § 2º, inciso II, desta lei, providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha, “*quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local*”. Ou seja, quando, por exemplo, o marido ou o companheiro trabalhar no mesmo local, algo bastante comum, tanto no meio privado quanto no serviço público.

A proposta surgiu, inicialmente, de discussões do Grupo Alpha Bravo Brasil, como forma de garantir maior proteção no caso de servidoras públicas

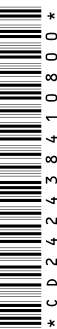


que sejam vítimas de violência doméstica e que corram riscos no ambiente de trabalho. Porém, em debates, ampliou-se seu escopo para abranger as trabalhadoras de modo geral, cabendo ao juiz avaliar quais medidas serão razoáveis e efetivas nestes casos.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de Justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07:11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 816/2024, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga (PL-DF), acrescenta inciso ao artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

Apresentado em 18/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificção, o objetivo da proposta legislativa apresentada é “estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local de trabalho”.

Em 06/05/2024, nesta Comissão, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 816/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inegável, podemos afirmar que a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei nº 816/2024 é meritória e se encaixa bem nos propósitos da Lei Maria da Penha. Como argumenta o autor da matéria, o nobre Deputado Antônio Fraga, o objetivo é assegurar maior proteção para a mulher trabalhadora, quando ela exercer a profissão no mesmo ambiente de trabalho do agressor.

Como prevê o artigo 23 da Lei Maria da Penha, a respeito das medidas protetivas de urgência, o juiz possui várias competências para facilitar a proteção da mulher agredida. A iniciativa do PL em tela é oferecer a possibilidade para que o juiz adote “providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local”.

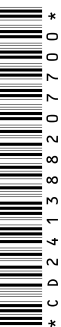
Nada mais justo para a mulher que sofreu a violência, na hipótese do marido ou o agressor trabalhar no mesmo ambiente que ela. A única modificação que o nosso Substitutivo propõe é a adequação da redação proposta pelo PL em tela. Na medida em que o artigo 23 já conta com o inciso VI, introduzido recentemente pela Lei nº 14.674, de 2023, o Substitutivo que estamos propondo trata do mesmo texto apresentado, porém no inciso VII.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 816/2024**

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.....
.....

VII – adotar, além do previsto no art. 9º, § 2º, inciso II, desta Lei, providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PL Nº 816/2024

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.....

.....

VII – adotar, além do previsto no art. 9º, § 2º, inciso II, desta Lei, providências específicas para proteção da ofendida no ambiente de trabalho, quando o agressor ocupar cargo, emprego ou função ou desenvolver atividades no mesmo local” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**

No exercício da Presidência



FIM DO DOCUMENTO